



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

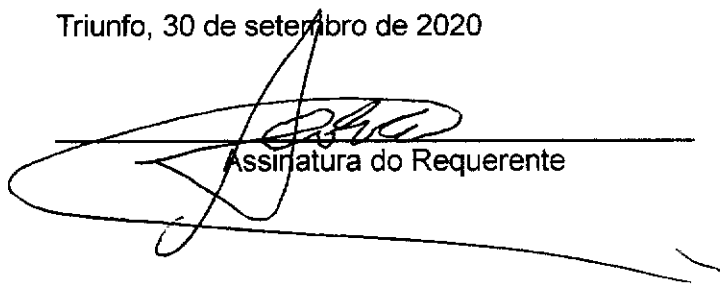
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/09/010566
Data Protoc....: 30/09/2020
Hora.....: 15:55
Requerente.: Colaço Transportes e Turismo Ltda
Numero.....: 812
Complem.....: Casa
Bairro.....: Bom Jesus
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo-RS
Logradouro.....: Avenida Telmo Jesus Merg
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: E88K63H
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao edital nº77/2020, conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36541239

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 30 de setembro de 2020


Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
30/09/2020
Sec. Compras

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRO: Sr. Valdair Alff Barcelos

EDITAL Nº 77/2020 - PREGÃO PRESENCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

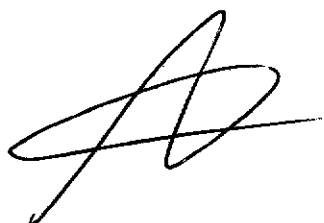
A EMPRESA COLACOTRANSPORTES E TURISMO LTDA, com CNPJ: 12.563.746/0001-92 vem a presença do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio interpor este recurso administrativo.

A Empresa ora recorrente alega que mesmo se opondo a dar oferta de lance abaixo do estipulado pelo DAER por Km rodado, foi estimulada a efetuar tal lance pelo nosso nobre pregoeiro, mesmo após a nossa empresa alegar que não poderia ofertar tal lance, sob pena de consequentemente não conseguir autorização de transporte junto ao órgão regulador máximo do transporte de passageiros entre municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Tal justificativa está em nosso Edital Nº 77/2020, onde podemos comprovar que o referido Edital está atrelado ao DAER em seu Item 1.11 onde cita: Para a prestação dos serviços a Licitante deverá apresentar b) Autorização expedida pelo DAER para prestação de serviços de fretamento, que é o caso do referido Serviço de Transporte de pacientes em consultas e exames agendadas pela Secretaria de Saúde fora do Município de Triunfo, o qual está especificado no próprio Edital em seu Item 1 – OBJETO.

Vimos portanto que o próprio Edital está vinculado com o DAER no que se refere a autorização do DAER para operar tal transporte .

Pergunto ao nosso Ilustre Pregoeiro, como vamos solicitar tal autorização junto ao DAER pois estaremos com um valor do Km rodado abaixo do pedido do DAER para autorizar que realizemos o transporte de forma legal .

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke and a small loop at the end.

Ao nosso ver, acreditamos que o Município exige que façamos um transporte de forma regular, pois o próprio Município solicita tal autorização em seu Edital no Item 1.11, b.

O que houve na verdade foi uma divergência entre a cláusula do Item 1.11, b , com o anexo IX, pois este referido anexo deveria possuir uma observação onde consultassem o valor mínimo exigido pelo DAER para conceder a autorização de transporte entre os Municípios. No qual é o caso desse Edital.

Para que fosse sanado essa irregularidade, na fase de lances só teria que seguir o Edital para sanar tal divergência, seguindo seu Item 12.14 que cita: qualquer divergência entre a cláusula do presente Edital com seus anexos ,PREVALECE as explicitas no primeiro.

Pelo que vimos a Comissão não terá outra alternativa a não ser a anulação deste Edital para depois editar de forma legal e clara, pois este está núbio e eivado de divergências, fatos estes que a Lei das Licitações não compactua com os mesmos. Não poderia ser diferente pois quem autoriza o transporte intermunicipal , é o órgão máximo no transporte de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul.

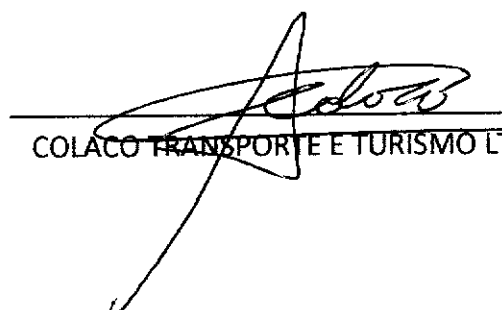
Nossos pedidos se justificam pois o próprio Município de Triunfo já anulou Editais anteriores (com o mesmo OBJETO) de outros pregões, onde os licitantes não eram regularizados junto ao DAER para prestar serviço de transporte intermunicipal que é o caso do nosso Edital Nº 77/2020.

Tais procedimentos ocorridos referentes aos fatos acima, onde ocorreu a anulação de Edital por casos semelhantes ao que estamos recorrendo em que as Empresas não conseguiram a autorização para transportar, pois estavam em desacordo com o DAER, pois o Edital era vinculado as leis do DAER.

Os anexos das decisões do Pregoeiro, Jurídico e Prefeito Municipal estão em anexo.

Ante ao exposto requer que a Ilustre Comissão defira nosso pedido, anulando assim esse Edital.

Triunfo, 30 de setembro de 2020


COLACO TRANSPORTE E TURISMO LTDA



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

em vista tratar-se de serviço de utilidade Pública, mediante autorização do Poder Público.

Destaca-se nesse sentido o art. 4º da Resolução Regimental Transporte Coletivo Especial nº 5295/2010 do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), o Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais determina que deverão cadastrar-se no RECEFITUR:

§1º - Deverão cadastrar-se no RECEFITUR todos os transportadores previamente constituídos como empresas com personalidade jurídica pública ou privada, estas na categoria de sociedades ou firma individual, que estejam executando ou pretendam executar com fins comercial ou gratuito, os serviços de transporte coletivo especial ou transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas sob regime de fretamento (...). Art. 5º - As empresas privadas deverão formalizar a solicitação de registro cadastral no RECEFITUR através de requerimento protocolizado no DAER.

Assim, tendo em vista que o serviço descrito no objeto se trata de fretamento, que é um transporte especializado, entendemos que ainda que o edital não tenha previsto o percurso a ser realizado e não tenha requisitado a documentação acima relacionada, tal exigência se faz necessária em relação a execução dos serviços descritos nos itens 8, 9, 10 e 11, portanto, opino no sentido de que sejam os itens referido **ANULADOS**, por falta de documentos imprescindíveis para a perfeita execução dos serviços, objetivando resguardar a segurança no transporte dos passageiros.

3.1.3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1 DO EDITAL

Alega a recorrente COLAÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA que a empresa UP SERVIÇOS DE APOIO ADM. EIRELI tenha descumprido o edital no item 3.1 – Anexo III, alegando que no anexo deve ser informado o local e a data onde será realizado o pregão, ou seja, na data deveria constar 11 de outubro de 2019, tendo a referida empresa colocado a data de 10 de outubro de 2019.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Pois bem

Vejamos o item 3.1 do Edital:

3.1 A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e poderá ser apresentada no **Anexo III** (Formulário Padrão para preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emenda, rasura ou entrelinhas, **datada e assinada por representante legal da empresa**. A proposta deverá apresentar, também, a **razão social, n.º do CNPJ – ME** da licitante e o **nome completo de seu signatário**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/9/10566

Requerente: Colaço Transportes e Turismo Ltda

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	30/09/20	Para análise e providências.

Triunfo, 30 de setembro de 2020.



GIOVANA RAMBOR DA SILVA